

---

**De:**  
**Enviado:** segunda-feira, 20 de Abril de 2015 16:26  
**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XII  
**Assunto:** Envio de Parecer.  
**Anexos:** 40\_31\_2015.pdf

**Importância:** Alta

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias  
Dr. Fernando Negrão

N/Ref. 02.02  
Proc. n.º 4736/2015  
Of. n.º 10817 de 20/04/2015  
V. Ref.  
Of. N.º 385/XII/1.ª – CACDLG/2015  
27/03/2015

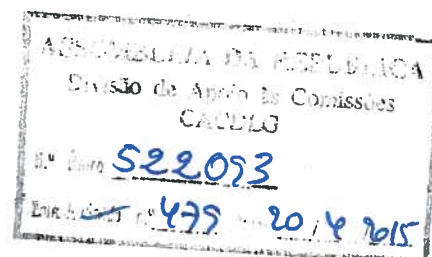
Assunto: Parecer sobre a Proposta de Lei 310/XII/4ª (GOV).

Em resposta ao pedido de parecer acima identificado, comunico a V. Exa. o Parecer desta CNPD n.º 31/2015, proferido em 17 de abril p. p., cuja cópia se anexa.

\*

Solicita-se a acusação da receção do presente e-mail através da opção recibo de leitura.

Com os melhores cumprimentos.  
A Presidente da CNPD,  
(Filipa Calvão)



## Parecer n.º 31/2015

## I. Relatório

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a coberto do ofício 385/XII/1ª – CACDLG/2015, vem solicitar à Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) parecer sobre a Proposta de Lei 310/XII/4ª (GOV) - o Estatuto da Ordem dos Notários e procede à alteração do Estatuto do Notariado.

A CNPD em função de pedido de parecer oriundo do Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra da Justiça, já se pronunciou em 10 de março de 2015 sobre a matéria aqui em ponderação, através do Parecer nº 21/2015.

Olhando ao acervo ora em presença e comparando-o com o que foi objeto de apreciação no dito parecer, no que respeita às matérias de proteção de dados pessoais, não surgiu qualquer alteração, mantendo-se por isso atual o seu conteúdo que aqui se reproduz.

A proposta em exame, como decorre do sumário que a integra, pretende aprovar o Estatuto da Ordem dos Notários, conformando-o com a Lei nº 2/2013, de 10 de janeiro, e procede à alteração do Estatuto do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 26/2004, de 4 de fevereiro, na redação dada pela Lei nº 51/2004, de 29 de outubro e pelo Decreto-Lei nº 15/2011, de 25 de janeiro.



Dentre as competências da CNPD, elencadas no artigo 23º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, cabe a de emitir parecer sobre disposições legais relativas ao tratamento de dados pessoais, como se extrai da alínea a) do n.º 1 da citada norma legal.

Entende-se por dados pessoais “qualquer informação, de natureza e independentemente do respectivo suporte, incluindo som e imagem, relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável”, sendo que há tratamento dos mesmos sempre que ocorra “qualquer operação ou conjunto de operações sobre dados pessoais, efectuadas com ou sem meios automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a conservação...”.

Partindo de tais pressupostos cabe então emitir parecer.

## II. Apreciação

O âmbito do presente parecer centra-se na apreciação da matéria relativa à proteção de dados pessoais, interpretando-se o seu conceito na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Lei n.º 67/98, de 26 outubro.

Feita a delimitação do objeto do presente parecer, à CNPD cabe pronunciar-se sobre a adequação dos dispositivos do anteprojeto de diploma com os princípios integradores da proteção de dados pessoais.



O acervo legislativo em análise pretende acomodar-se às orientações prescritas pela Lei n.º 2/2013, de 10 de janeiro<sup>1</sup>, para a criação de novas associações públicas profissionais.

Em matéria de proteção de dados pessoais, lamenta-se a inexistência de qualquer previsão legal especificamente voltada para o tratamento de dados pessoais, não se concretizando de forma direta e expressa a permissão de tratamento de dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º (que, porque estão em causa dados sensíveis, aqui servirá como fundamento de legitimidade para os eventuais tratamentos a efetuar), nos termos definidos no artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, lacuna que importa debelar.

Tais questões de proteção de dados pessoais que aqui se apresentam foram objeto de uma mais apurada reflexão, no ponto 2.2 do Parecer n.º 29/2012<sup>2</sup> desta Comissão, então, a propósito da Lei n.º 2/2013.

Resulta da leitura da proposta de lei, a existência de diversas bases de dados com distintas finalidades – processos e registos disciplinares, pagamentos e dívidas ao Fundo de Compensação e outros dados pessoais – as quais necessariamente integrarão dados de natureza sensível na aceção do artigo 7.º, n.º 2, da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.

Importa salientar a existência de diferentes finalidades da(s) base(s) de dados pessoais criada(s).

---

<sup>1</sup> Que estabelece o regime de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

<sup>2</sup> Disponível em [http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40\\_29\\_2012.pdf](http://www.cnpd.pt/bin/decisooes/Par/40_29_2012.pdf).



Com efeito, para além da inscrição dos membros da associação profissional (artigos 3.º, alínea f), e 69.º), ela(s) também servirão para validar os processos eleitorais internos que venham a ocorrer, como também serão essenciais para o registo no cadastro disciplinar (artigos 9.º, n.º 1, e 81.º) ou ainda para garantir o cumprimento dos deveres contributivos dos associados (artigo 50.º) e analisar a inscrição no estágio (artigo 26.º) de quem queira aceder às profissões. Pelo carácter difuso das finalidades visadas e pela sensibilidade dos dados tratados, e na ausência de previsão dos elementos a que se refere o artigo 30.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro, impõe-se que tais tratamentos sejam objeto de notificação prévia à CNPD, nos termos do artigo 27.º do citado diploma legal.

No capítulo disciplinar alerta-se, ainda, para que, nos casos em que se aplique uma sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional (alínea e) do n.º 1 do artigo 70º) e, sempre que não sobrevenha o sucesso de qualquer processo interposto pelo reabilitando, isto significará a conservação da informação negativa sobre o infrator durante toda a vida deste.

Ora, ainda que se tenha de reconhecer que a manutenção desta informação cumpre o princípio da finalidade e da necessidade do tratamento de dados pessoais, na verdade, em face do disposto no art.º 30.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa e dos limites que se devem aplicar às penas que restrinjam, «de modo perpétuo ou indefinido, a esfera de direitos das pessoas (interdições profissionais definitivas...)» (Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, vol. I, Coimbra, 2007, p. 502), não pode deixar de se manifestar nesta sede apreensão pelo carácter perpétuo de tal sanção



De igual forma, e ainda que se admita a sua conservação para arquivo histórico, os demais dados pessoais de qualquer associado que venha a falecer ou a desvincular-se da sua associação profissional devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (art.º 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro).

Ainda neste âmbito dos processos disciplinares e do cadastro dos associados, importa referir que o artigo 81.º do diploma em apreço, sendo completamente omissivo em matéria de acesso à informação e de exercício dos direitos de retificação e eliminação, não respeita os ditames do artigo 11.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro e do n.º 1 do artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa<sup>3</sup>.

Por sua vez, o n.º 3 do mesmo preceito – artigo 81º - consagra que *A condenação de um notário em processo penal é comunicada à Ordem dos Notários para efeito de averbamento ao respetivo cadastro.*

É importante esclarecer como são comunicadas e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem as comunica. De resto, apenas se admite uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem

---

<sup>3</sup> Artigo 35º

#### UTILIZAÇÃO DA INFORMÁTICA

- 1- Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua rectificação e actualização, e o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos previstos na lei.
- 2- (...)
- 3- (...)
- 4- (...)
- 5- (...)
- 6- (...)
- 7- (...).



consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar.

Chama-se a atenção para o facto de apenas deverem ser averbadas as condenações em processo penal que colidam diretamente com o exercício da atividade, desde que tal averbamento seja decidido pelo Juiz, na medida em que constitui uma verdadeira sanção acessória.

O artigo 79.º, n.º 2, refere que a aplicação das sanções de suspensão efetiva ou de interdição definitiva do exercício da atividade profissional é publicitada por *“(...) meio de edital publicado no sítio oficial da Ordem dos Notários na Internet e num dos jornais diários mais lidos de âmbito nacional (...)”*.

A CNPD tem alertado com frequência para o perigo de listagens de pessoas na Internet, designadamente quando não são tomadas as medidas técnicas necessárias a acautelar a possibilidade de cópia e reprodução. Este tratamento, no mínimo, não deverá estar indexado a motores de busca. Quanto às formas de disponibilização em concreto, esta Comissão pronunciar-se-á na apreciação da notificação do tratamento.

Relativamente ao artigo 93.º dos estatutos, onde se preveem as listas públicas dos associados inscritos ativos, suspensos e com inscrição cancelada e de prestadores em livre prestação de serviços, são igualmente relevantes as considerações feitas supra, a propósito do artigo 79.º, n.º 2.

### III. Conclusão



A proposta de lei enferma, assim, de algumas insuficiências que deverão ser colmatadas, mormente as respeitantes:

- i) à inexistência de inscrição de previsão legal especificamente voltada para o tratamento de dados pessoais, não se concretizando de forma direta e expressa a permissão de tratamento de dados pessoais a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro;
- ii) à necessidade de se operar a eliminação do ficheiro do associado punido com sanção de interdição definitiva do exercício da atividade profissional, bem como da publicitação respetiva em prazo razoável. De igual forma, e ainda que se admita a sua conservação para arquivo histórico, os demais dados pessoais de qualquer associado que venha a falecer ou a desvincular-se da sua associação profissional devem ser eliminados, por respeito aos princípios que regem o tratamento de dados pessoais (artigo 5.º da Lei n.º 67/98, de 26 outubro);
- iii) à obrigatoriedade de prever não só o direito de acesso, como o de retificação ou apagamento dos dados incompletos ou inexatos dos visados;
- iv) à necessidade de o n.º 3 do artigo 81.º dos estatutos anexos à proposta de lei referir expressamente como são comunicadas, e em que circunstâncias, as condenações em processo penal à Ordem e quem determina a comunicação, uma vez que tal poderá configurar uma verdadeira sanção acessória, apenas se admitindo uma tal comunicação quando o objeto da condenação que lhe der origem consubstanciar a violação de um dever deontológico e sem que, ainda quando assim ocorra, se legitime um processo automático de registo ou averbamento, devendo antes proceder-se à abertura do competente processo disciplinar;





- v) à imprescindibilidade de, antes do início dos tratamentos de dados, serem estes notificados à CNPD, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei 67/98.

Este é o sentido do nosso parecer.

Lisboa, 17 de abril de 2015

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Filipa Calvão', is written over a horizontal line.

Filipa Calvão (Presidente)